



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960328 - SP (2024/0429660-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ELIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS. VEREDITO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Eliel Alexandre da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante alega flagrante constrangimento ilegal decorrente de (i) nulidade pela inidoneidade de jurada, demitida do serviço público por prática de peculato, e (ii) irregularidades no sorteio dos jurados, realizado sem a presença de representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e OAB. Aduz ainda que a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, fundando-se em testemunhos indiretos, sem provas materiais ou testemunhas presenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, a justificar a concessão do *habeas corpus*; (ii) estabelecer se a alegada inidoneidade de jurada configura nulidade capaz de anular o julgamento; (iii) determinar se houve violação do sorteio dos jurados que enseje nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, deixando de se configurar como manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento sob pena de ofensa à soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

4. O reexame das provas produzidas na ação penal é incabível na via estreita do *habeas corpus*, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de inidoneidade da jurada não procede, pois inexistente decisão condenatória em seu desfavor, apenas acordo de não persecução penal regularmente cumprido, sendo insuficiente para infirmar sua idoneidade.

6. A alegada irregularidade no sorteio dos jurados deixou de ser oportunamente arguida pela defesa, configurando preclusão, ainda que se trate de eventual nulidade absoluta, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960328 - SP (2024/0429660-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ELIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS. VEREDITO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Eliel Alexandre da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor. O agravante alega flagrante constrangimento ilegal decorrente de (i) nulidade pela inidoneidade de jurada, demitida do serviço público por prática de peculato, e (ii) irregularidades no sorteio dos jurados, realizado sem a presença de representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e OAB. Aduz ainda que a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, fundando-se em testemunhos indiretos, sem provas materiais ou testemunhas presenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, a justificar a concessão do *habeas corpus*; (ii) estabelecer se a alegada inidoneidade de jurada configura nulidade capaz de anular o julgamento; (iii) determinar se houve violação do sorteio dos jurados que enseje nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, deixando de se configurar como manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento sob pena de ofensa à soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

4. O reexame das provas produzidas na ação penal é incabível na via estreita do *habeas corpus*, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de inidoneidade da jurada não procede, pois inexistente decisão condenatória em seu desfavor, apenas acordo de não persecução penal regularmente cumprido, sendo insuficiente para infirmar sua idoneidade.

6. A alegada irregularidade no sorteio dos jurados deixou de ser oportunamente arguida pela defesa, configurando preclusão, ainda que se trate de eventual nulidade absoluta, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em benefício do agravante, Eliel Alexandre da Silva.

O agravante busca a retratação da decisão, alegando flagrante constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, devido a duas nulidades absolutas ocorridas no plenário do júri. A primeira nulidade refere-se à inidoneidade de uma jurada, demitida do serviço público por prática de crime de peculato, cujo conhecimento só chegou à defesa após o julgamento. A segunda nulidade diz respeito à violação do sorteio dos jurados, realizado sem a presença de representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

Além disso, a defesa argumenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, baseando-se apenas em testemunhos indiretos (“ouvir dizer”), sem suporte sério ou idôneo, e sem testemunhas presenciais ou provas materiais, como filmagens ou perícias nos celulares do agravante e da vítima. Alega-se, portanto, falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Requer, ao final, que o agravo regimental seja submetido ao colegiado da Quinta Turma para análise do mérito, visando o provimento do recurso para se conhecer do *habeas corpus* e conceder-lhe a ordem, ou ainda a concessão de ofício do *habeas corpus*, devido à flagrante ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual se deve dele conhecer.

No entanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.991-1.996):

[...]

Inicialmente, a defesa sustenta que o julgamento do júri foi manifestamente contrário às provas dos autos.

No entanto, da análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias concluíram que a decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento, conforme destaque:

Diante desse conjunto probatório, evidencia-se a impossibilidade de submissão do apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, haja vista que há elementos de prova suficientes que possibilitam definir a responsabilidade de Eliel e amparo à decisão condenatória.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, não se vislumbra nos autos subsídios suficientes a invalidar a decisão recorrida, não se podendo afirmar ter sido o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos.

Nesse sentido, têm-se especialmente os elementos de prova no sentido de ter restado incontroverso que a vítima José Roberto e Tatyane, ex-esposa do apelante, mantiveram um relacionamento amoroso e exerciam suas atividades laborais no mesmo local. Leonardo, filho de Eliel e de Tatyane era aluno da vítima e participava ao pai os incômodos que experimentava com determinadas brincadeiras feitas pelo professor, afirmando que era exposto, de forma vexatória, perante os demais alunos.

Restou demonstrado, ainda, nos autos que a vítima foi procurada pelo apelante em mais de uma oportunidade, chegando a ponto de Eliel ter comparecido, por primeiro, na residência daquela, sendo certo que desse encontro resultou no afastamento de José Roberto do local onde exercia seu mister de professor, assumindo outra escola, inclusive com ganhos reduzidos. Em outra ocasião, Eliel marcou presença no local onde a vítima “Beto” se apresentaria e ali fez questão de se aproximar deste, desta feita demonstrando insatisfação acerca da existência de determinada fotografia, exigindo sua retirada das redes sociais.

A vítima confidenciou às pessoas de seu convívio o seu temor pelas ameaças que havia recebido do apelante.

A despeito das argumentações defensivas, não se pode olvidar que prova oral colhida nos autos se tornou certeza de responsabilidade criminal para os Jurados, não se podendo afirmar ter sido a decisão do Conselho de Sentença

manifestamente contrária à prova dos autos, visto terem optado por uma das conflitantes teses sustentadas em Plenário.

Assim, não há que se cogitar em decisão contrária às provas dos autos ou anulação do julgamento, pois, a despeito da argumentação defensiva, foram os elementos probatórios considerados e valorados de forma cabível e adequada, resultando no acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese acusatória, eleita como a mais confiável acerca da realidade dos fatos.

Oportuno ressaltar que, somente quando o veredicto do Conselho de Sentença não se coaduna com qualquer das versões existentes no processo a respeito do fato delituoso, admite-se a anulação da decisão do Tribunal do Júri, devendo ser o réu submetido a novo julgamento, o que não ocorre no caso dos presentes autos. Além disso, o reconhecimento de que o resultado do julgamento teria sido contrário às provas dos autos, além de ferir a soberania dos veredictos, demanda o reexame aprofundado dos elementos de convicção produzidos na ação de conhecimento, providência inviável de ser realizada no âmbito do writ.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto por Valderi Lopes do Couto contra decisão que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos e requer a realização de novo júri ou a revisão da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a realização de um novo julgamento; (ii) examinar se houve erro na dosimetria da pena aplicada ao agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tribunal de origem conclui que a decisão dos jurados encontra amparo em provas testemunhais e documentais, não sendo manifestamente contrária aos autos, o que impede a anulação do julgamento. A soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) impede a anulação da condenação, salvo quando a decisão for absurda e destituída de qualquer base probatória, o que não se verifica no caso concreto. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais, quando há erro evidente ou afronta a regras de direito, não sendo esse o caso, uma vez que a pena foi fixada com fundamentação idônea. O reexame do acervo fático-probatório para modificar as conclusões da instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência do STJ, que reitera a impossibilidade de revisão de veredictos do Júri com base na alegação

genérica de insuficiência de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A decisão do Júri somente pode ser anulada se for manifestamente contrária às provas dos autos, o que não se verifica quando houver suporte probatório mínimo para a tese acolhida. A revisão da dosimetria da pena cabe apenas quando houver erro evidente ou afronta a regras de direito, sendo vedada a reanálise fático- probatória em sede de recurso especial. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a modificação de conclusão do Tribunal de origem que se baseia em análise detalhada das provas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 593, III, "d". Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no AR Esp 2.079.741/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/08/2022, D Je 26/08/2022. (AgRg no AR Esp n. 2.671.788/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OBSERVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se pleiteava a anulação de condenação por homicídio qualificado, proferida pelo Conselho de Sentença, sob alegação de que a decisão seria contrária às provas dos autos. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus, reexaminar provas para verificar a alegação de que a condenação pelo Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, em afronta à soberania dos veredictos. III. Razões de decidir³. O habeas corpus não é a via adequada para a reavaliação jurídica de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quando se alega julgamento contrário à prova dos autos. IV. Dispositivo e tese⁴. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "O acolhimento da pretensão de que seja reconhecido que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos demanda incursão probatória, inviável em sede de habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 477.555/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 11/3/2019; STJ, AgRg no HC 877.653/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je 23/5/2024. (AgRg no HC n. 941.309/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se)

Quanto às demais nulidades apresentadas pela defesa, a Corte de origem assim ressaltou:

Infundada a preliminar relativa à idoneidade da jurada Elis Maria, uma vez que não há notícias nos autos de qualquer decisão condenatória em seu desfavor, de forma que não se vislumbra que ela tenha maus antecedentes. Possível verificar da certidão juntada pela Defesa às folhas 1.725 que as informações ali constantes demonstram que em 28 de outubro de 2021, depois de verificada a viabilidade, tanto sob o aspecto objetivo, quanto subjetivo, foi celebrado o Acordo De Não Persecução Penal (ANPP), conforme os preceitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual, conforme se verificou em pesquisa junto ao sistema SAJ, vem sendo honrado (fls. 1.151 do processo nº 1510203-30.2018.8.26.0320). Portanto, não havendo antecedentes, não há, também, que se falar em ausência de idoneidade da mencionada jurada. Melhor sorte não assiste à Defesa no tocante à alegada não observância aos artigos 432 e 433 do Código de Processo Penal.

Isto porque, possível concluir ter havido observância aos procedimentos dos mencionados artigos, tanto que 25 jurados compareceram na data estipulada para o julgamento, conforme se verifica na ata de fls. 1641, sendo que dentre os aceitos pela Acusação e pela Defesa, sete compuseram o Conselho de Sentença. Verifica-se desse documento que não houve qualquer manifestação de reclamação da Defesa com relação à apresentação da lista de jurados, de forma que a nulidade apontada pela Defesa deveria ter sido manifestada até o momento de instalação da sessão de julgamento, fazendo-o, tão somente, depois do final condenatório, não podendo se valer da alegada irregularidade para invalidar o julgamento, restando preclusa a questão.

Assim, na esteira do parecer do MPF, "a ausência de comprovação, nos autos, de qualquer certidão de maus antecedentes da referida jurada impede o reconhecimento de sua inidoneidade para compor o Conselho de Sentença. Por fim, nos termos da Corte de origem, observou-se todo o rito para a escolha dos jurados. Não bastasse, ainda conforme o acórdão impugnado, a apontada nulidade não foi arguida oportunamente, de modo que se operou a preclusão".

Por fim, ressalto que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que "mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021).

Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

No caso concreto, as instâncias ordinárias mantiveram a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Entender de modo contrário, notadamente quando não se vislumbrou que a decisão teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, além de ferir a soberania dos vereditos, demanda o reexame aprofundado dos elementos de

convicção produzidos na ação de conhecimento, providência inviável de ser realizada no âmbito do *writ*.

O acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme destaco:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA POR MEIO DE FUNDAMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONAL. VETORIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a condenação do recorrente por homicídio qualificado, com pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea.

2. O recorrente alega violação aos artigos 386, VII, e 593, III, "d", do CPP e ao artigo 23, II, do Código Penal, sustentando que a decisão do conselho de sentença foi contrária às provas dos autos, pleiteando absolvição com base na legítima defesa ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o recorrente por homicídio qualificado, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento.

4. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal e a compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem entendeu que as provas colhidas no curso da instrução amparam a tese acusatória, e que a decisão dos jurados está respaldada por um conjunto probatório harmônico, não havendo violação à soberania dos veredictos.

6. Quanto à dosimetria, a Corte de origem considerou que a culpabilidade do réu é acentuada e que as circunstâncias do crime são negativas, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

7. A compensação da atenuante da menoridade penal com a qualificadora do motivo fútil foi considerada adequada, conforme entendimento reiterado do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.015.101/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, que se baseia em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em recurso especial, considerando a vedação ao reexame de provas pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação.

4. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri.

6. A análise de legítima defesa compete ao Conselho de Sentença, sendo inviável em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não os requisitos de certeza de uma condenação. 2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre materialidade e indícios de autoria exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. 4. A análise de legítima defesa compete ao Conselho de Sentença, sendo inviável em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.759.241/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Quanto às demais nulidades sustentadas pela defesa do agravante, destacou-se que inexistente qualquer comprovação nos autos acerca da inidoneidade de uma das juradas. Ademais, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias "não houve qualquer manifestação de reclamação da Defesa com relação à apresentação da lista de jurados, de forma que a nulidade apontada pela Defesa deveria ter sido manifestada até o momento de instalação da sessão de julgamento, fazendo-o, tão somente, depois do final condenatório, não podendo se valer da alegada irregularidade para invalidar o julgamento, restando preclusa a questão".

No mesmo sentido, resalto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que, "mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno,

sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021).

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.328 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429660-7

Número de Origem:

00013767520168260320 13767520168260320 20681703420168260000 21393238320238260000
21595409420168260000 22357418820208260000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO

ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIEL ALEXANDRE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEL ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - SP103600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO, pela parte: AGRAVANTE: ELIEL ALEXANDRE DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025